

Estado do Paraná

DECRETO Nº 5.631/2019, de 17 de maio de 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do processo de avaliação para fins de promoção na Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o que dispõe a Lei nº 1.947/18, de 15 de junho de 2018,

DECRETA:

Art. 1º A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal e vertical.

Art. 2° Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, conforme estabelecido no art. 40 da Lei nº 1.947/2018.

Parágrafo único. O primeiro avanço horizontal do profissional do magistério ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 3º O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º A aferição da qualificação profissional, computada em formulário próprio, será assegurada mediante a comprovação de atividades extras como: trabalhos publicados em revista especializada em educação, participação em cursos de aperfeiçoamento, capacitação, formação continuada, seminários e outros correlatos, na área de educação, realizados e/ou concluídos dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do último avanço horizontal, sendo mantido o direito adquirido da contagem do lapso temporal de acordo com o período aquisitivo de cada profissional do magistério de 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido em leis anteriores.

Parágrafo único. Só serão computados os certificados com no mínimo 4 (quatro) horas de frequência.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 6° Não poderá haver prejuízo ao profissional do magistério, se a Secretaria Municipal de Educação não atender o disposto no art. 5° deste Decreto, devendo para tanto computar como crédito, as horas não ofertadas.

Página 1 de 6



Estado do Paraná

Art. 7º O profissional do magistério que tiver vínculo empregatício em outra instituição educacional fora da rede municipal de ensino de Céu Azul ou por necessidade do ensino público municipal, tiver que desenvolver outras atividades educacionais, poderá computar como crédito as horas de trabalho ou cursos de formação que coincidirem com o horário de formação continuada ou cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação com exceção quando houver por parte da Secretaria Municipal de Educação, forma diversa de organização.

§ 1º Para ter direito ao crédito o servidor deverá protocolar no início de cada semestre letivo, junto a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), declaração comprovando vínculo empregatício em outra instituição educacional fora da rede municipal de ensino de Céu Azul, para que a SEMED possa realizar lista de presença nos cursos, específica para esses

casos.

§ 2º Os créditos serão registrados e identificados em horas, no certificado expedido pela Secretaria de Educação, após a realização de cada evento.

§ 3º Não serão considerados como crédito ou computadas as horas de trabalho ou cursos de formação dos profissionais com vínculo em outra instituição educacional quando estas coincidirem com o turno de trabalho na rede municipal de ensino.

§ 4º O profissional do magistério que for detentor de 1 (um) cargo e não tiver vínculo empregatício na área da educação, deverá participar da carga horária total de cursos

estabelecidos no art. 5º

§ 5º Não haverá prejuízo ao profissional do magistério que no período da oferta dos cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação de que trata o art. 5º, estiver em licença maternidade ou falecimento do cônjuge companheiro, pais, filhos e irmãos, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 8º Os cursos de graduação e pós-graduação (latu sensu e stricto sensu), não utilizados para mudança de Nível ou ingresso na Carreira, a autoria ou co-autoria de livro didático, serão creditados independentemente do período de conclusão, mediante apresentação de documento comprobatório.

Art. 9º Para efeito do primeiro avanço horizontal a ser realizado, após a aprovação da Lei nº 1.947/2018, serão considerados os cursos de aperfeiçoamento, capacitação, seminários e outros correlatos, na área de Educação, realizados e/ou concluídos de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2018.

Art. 10. A avaliação de desempenho abrangerá os aspectos de:

I - qualidade do trabalho;

II - criatividade e capacidade de iniciativa para o desempenho das atribuições específicas do cargo:

III - competência interpessoal;

IV - responsabilidade com o trabalho;

V - zelo por equipamentos e materiais;

VI - relações com a comunidade;

VII - frequência e aproveitamento em cursos de formação, ofertados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - assiduidade e pontualidade;

IX - foco no educando;

X - condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo;

XI - disciplina e cumprimento dos deveres;

#

Página 2 de 6



Estado do Paraná

XII - eficiência e produtividade;

XIII - cooperação;

XIV - postura ética.

Parágrafo único. Os quesitos referentes aos aspectos definidos neste artigo estão descritos em formulários próprios.

Art. 11. A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério será realizada por Comissão instituída.

Art. 12. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada (Mp) dos fatores a que se refere o art. 3º deste Decreto, tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho (MaAD), com peso 6 (seis);

II - a pontuação da qualificação (PQ), com peso 4 (quatro) e aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Mp = (MaAD \times 6) + (PQ \times 4)$$

- § 1° O profissional do magistério avançará para a Classe subsequente a que está posicionado a cada 2 (dois) anos, se a média ponderada (Mp) for igual ou superior a 7 (sete).
- § 2º O profissional do magistério não poderá avançar se:
- I no desempenho obtiver média aritmética (Ma) final inferior a 7 (sete);
- II na qualificação obtiver pontuação inferior a 7 (sete).
- § 3º Aos profissionais do magistério que não obtiveram o avanço funcional no ano de 2017, para fins de aplicação da pontuação prevista no inciso II, do art.12 do presente decreto, será considerado uma única nota de avaliação de desempenho. Aos demais profissionais do magistério seguirão as regras de pontuação conforme o inciso II art.12 do presente decreto.
- Art. 13. As avaliações de desempenho e qualificação serão registradas e finalizadas em formulários próprios.
- Art. 14. Não será considerado como efetivo exercício para progressão na Carreira, por meio de avanço horizontal:
- I exercício de atividades estranhas ao magistério e não previstas para o cargo;
- II licença para tratar de assuntos particulares;
- III afastamento por motivo de saúde pessoal ou para acompanhar pessoa da família por um período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou alternados.
- § 1º Não serão, para fins da aplicação do disposto no inciso III, considerados como afastamentos, as ausências ocorridas por motivo de acidente de trabalho, doença laboral, tratamento oncológico ou cirurgia não eletiva.
- § 2º Nos casos previstos neste artigo, a contagem do tempo para a progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do profissional para completar o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.
- § 3º Os casos omissos referentes ao estabelecido no inciso III serão resolvidos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.



Estado do Paraná

- Art. 15. Será constituída a Comissão Central de Avaliação, composta por membros integrantes da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de profissionais do magistério em exercício nas instituições educacionais, indicados pelo Dirigente da Educação Municipal.
- **Art. 16.** Na constituição da Comissão a que se refere o art. 15, deverá ser respeitada a paridade entre membros da Secretaria Municipal de Educação e membros das instituições educacionais.

Art. 17. Compete à Comissão Central de Avaliação:

- I avaliar os profissionais do magistério que prestam serviços na Secretaria Municipal de Educação;
- II acompanhar, controlar e coordenar o processo avaliativo no âmbito da Secretaria
 Municipal de Educação;
- III orientar os integrantes das Comissões formadas nas instituições educacionais sobre o processo de avaliação;
- IV receber das instituições educacionais os relatórios de avaliação, dando os encaminhamentos necessários;
- V mediar o processo de avaliação, quando solicitado formalmente pela Comissão das instituições educacionais ou avaliado;
- VI sugerir alterações ou adaptações das normas e procedimentos, sempre que necessário, submetendo-as ao Dirigente da Educação Municipal para análise e encaminhamentos que julgar necessário;
- VII analisar e dimensionar as condições e dificuldades em todos os níveis do processo, para qualificar as ações a serem implantadas quando necessário.
- § 1º A Comissão Central de Avaliação será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal. § 2º Para a avaliação dos membros da Comissão Central de Avaliação, procede-se a substituição do avaliado por outro profissional do magistério indicado pela Secretaria Municipal da Educação.
- **Art. 18.** Será constituída em cada instituição educacional, Comissão de Avaliação, formada por profissionais do magistério, sendo:
- I 1 (um) diretor(a) da instituição educacional;
- II 1 (um) coordenador da instituição educacional;
- III 2 (dois) profissional(is) do magistério em função docente, escolhido(s) por seus pares.
- IV 1 (um) membro da Assessoria Pedagógica e Educacional da Secretaria Municipal indicado pelo dirigente Municipal de Educação;
- § 1º Nas instituições educacionais que não contarem com equipe de suporte pedagógico, o Dirigente Municipal de Educação fará a indicação de membros da equipe de Assessoria Pedagógica e Educacional da Secretaria Municipal de Educação para compor a Comissão de que trata este artigo.
- § 2º Nas instituições educacionais, onde o número de profissionais do magistério for insuficiente para a formação da Comissão, o Dirigente Municipal de Educação fará, de acordo com a necessidade, a indicação de membros da equipe de Assessoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação para compor a Comissão de que trata este artigo.
- § 3º Para a avaliação dos profissionais do magistério da Comissão de Avaliação, procede-se à substituição do avaliado por outro profissional do magistério, indicado por seus pares.
- § 4º Para a avaliação da direção e da coordenação, procede-se a substituição do avaliado por um membro da equipe de Assessoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Dirigente Municipal de Educação.

Página 4 de 6



Estado do Paraná

- § 5º Para constituição da Comissão, deverá ser respeitada a paridade entre profissionais da equipe de suporte pedagógico e os indicados pelos docentes, em reunião com registro em ata.
- § 6º Para fazer parte da Comissão a que se refere este artigo, o profissional deverá:
- I estar trabalhando com o profissional a ser avaliado por um período mínimo de 6 (seis) meses no interstício da avaliação;
- II ser estável no serviço público municipal;
- III ter obtido êxito na avaliação anterior, exceto na primeira avaliação a partir da publicação deste Decreto.
- \S 7° Os membros da Comissão deverão ter seu período de trabalho coincidindo com o do profissional a ser avaliado.
- § 8º Se necessário, poderão ser formadas Comissões por turno de funcionamento da instituição educacional, de forma a atender o que dispõe o parágrafo anterior.
- **Art. 19.** As Comissões estabelecidas neste Decreto terão membros suplentes para substituição dos titulares quando os mesmos forem avaliados.
- Art. 20. As Comissões de Avaliação das instituições educacionais serão instituídas a cada início de ano letivo.
- Art. 21. Compete às Comissões Avaliadoras:
- I conscientizar todos os envolvidos no processo avaliativo, quanto ao grau de responsabilidade e suas ações decorrentes;
- II acompanhar o desempenho do profissional do magistério de forma sistemática e continuada, procedendo anotações das informações observadas para fins da análise de desempenho, feedbacks e de promoção de ajustes, quando necessário;
- III registrar os resultados de cada avaliação nos formulários próprios;
- IV acompanhar e dar condições de aperfeiçoamento aos profissionais do magistério, a fim de auxiliá-los na superação de suas dificuldades.
- Art. 22. A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, quanto ao local de exercício, será realizada observando-se os seguintes critérios:
- I se o profissional estiver trabalhando em 2 (dois) ou mais locais distintos, pelo mesmo cargo, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de cada instituição educacional, cuja pontuação será obtida pela média aritmética das avaliações de cada Comissão, finalizada;
- II se o profissional for detentor de 2 (dois) cargos e estiver trabalhando em 2 (dois) locais distintos, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de cada instituição educacional, cuja progressão será definida em cada cargo;
- III se o profissional for detentor de 2 (dois) cargos e desenvolver funções diferentes, será avaliado em cada um dos cargos, cuja progressão será definida em cada cargo;
- IV se o profissional for detentor de 2 (dois) cargos, executando as mesmas funções em cada um deles e estiver trabalhando em uma mesma instituição educacional, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação da instituição educacional, cuja progressão será definida em cada cargo;
- V se o profissional for detentor de 1 (um) cargo e desenvolver funções diferentes, será avaliado em cada uma das funções cuja pontuação será obtida pela média aritmética das avaliações;
- VI se o profissional estiver exercendo a função de direção ou coordenação pedagógica em uma instituição educacional, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação da

#



Estado do Paraná

instituição educacional, e pela Comissão Central de Avaliação, cuja pontuação será obtida pela média aritmética das avaliações de cada Comissão, finalizada.

- **Art. 23.** Os profissionais do magistério cedidos, nos termos do art. 91, § 3º, da Lei nº 1.947/2018, terão interrompido o interstício para promoção horizontal, os demais serão avaliados na instituição em que estiverem atuando.
- Art. 24. O processo de promoção horizontal deverá ser referendado pelo Dirigente da Educação Municipal.
- § 1º Do resultado da avaliação caberá recurso fundamentado ao Dirigente da Educação Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do resultado.
- § 2º Os recursos serão apreciados pela Comissão Central de Avaliação dentro do mesmo prazo determinado no parágrafo anterior.
- Art. 25. Após a conclusão do processo de avaliação de desempenho e qualificação, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará relatório ao Departamento de Recursos Humanos, com a relação dos profissionais do magistério com direito à progressão funcional.
- Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Avaliação em conjunto com a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.
- **Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 5468/2018.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, em 17 de maio de 2019,

Germano Bonamigo

Prefeito Municipal